



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

LEI COMPLEMENTAR N. 1351/2003.

Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César e cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, estabelece o plano de custeio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerqueira César aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, organizado na forma desta lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

I - os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e

II - proteção à maternidade e à adoção.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas nos termos de lei específica.

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência municipal mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

inferior ao salário mínimo;
por contribuição adicional.

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não

VII - previdência complementar facultativa, custeada

CAPÍTULO II **Dos Beneficiários**

Art. 4º - Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I **Dos Segurados**

Art. 5º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, bem como os inativos e os pensionistas.

§ 1º - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César.

§ 2º - Exclui-se da categoria de segurado que trata o “caput” deste artigo o inativo e o pensionista que, na data da publicação desta lei, esteja recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal.

§ 3º - Permanece vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César aquele que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação em tal condição;

II - cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares;

b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

c) desempenho de mandato classista;

d) acompanhar cônjuge ou companheiro; ou

e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 4º - Ao servidor de que trata o § 3º, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fim de assegurar a contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 5º - O recolhimento das contribuições, para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do § 3º, correspondente à contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício e, quando o caso envolver interesse particular, o encargo é do próprio servidor.

Subseção I **Da Inscrição**



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 6º - A inscrição do servidor junto ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Cerqueira César.

Parágrafo único - Os servidores municipais mencionados no art. 5º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 7º - O segurado que deixar de contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8º - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público municipal.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º - Consideram-se beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

III - os pais;

IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantiver união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 6ª - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos nos incisos I e II.

Subseção I Da Inscrição

Art. 10 - Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Subseção II Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o (a) companheiro (a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III Da Base de cálculo das contribuições

Art. 12 - Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta lei, vencimento ou subsídio de cargo efetivo percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

I - função de confiança;

II - cargo em comissão;

III - local de trabalho; e

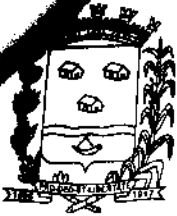
IV - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;

V - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

VI - a indenização de transporte;

VII - o salário-família.

§ 1º - O funcionário efetivo no exercício de cargo de provimento em comissão terá o valor de contribuição calculado sobre a remuneração do cargo em que, por opção, estiver sendo remunerado.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§ 4º - Incidirá contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, durante o período de concessão do auxílio-doença e do salário-maternidade.

CAPÍTULO IV

Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço

Art. 13 - É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdências sociais se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 14 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 15 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 13, para mais de um benefício.

TÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

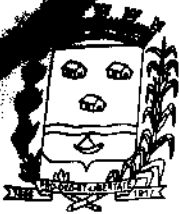
CAPÍTULO I

Das Espécies de Prestações

Art. 16 - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

contribuição;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de

d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;

e) aposentadoria especial de professor;

f) auxílio-doença;

g) salário-família;

h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte do segurado;

b) auxílio-reclusão.

§ 1^a - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, a norma prevista na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César e na legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2^a - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 17 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 1^a - Na hipótese do “caput” do artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 2^a - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3^a - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

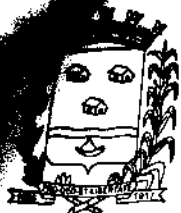
§ 4^a - O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerada como de prorrogação da licença.

§ 5^a - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 3^o e 4^o deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 6^a - O servidor que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

§ 7^a - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 18 - O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Por Tempo de Contribuição

Art. 19 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - Para efeito de contagem de tempo mínimo de dez anos no serviço público, somente será considerado o efetivo exercício em cargo efetivo, em qualquer ente da Federação, salvo o disposto no § 3º.

§ 3º - Até 15 de dezembro de 1998, poderá ser considerado, para fins do inciso I do “caput” deste artigo, o efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública vinculado, à época, a regime próprio de previdência social.

§ 4º - O requisito do inciso II do “caput” deste artigo deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em efetivo exercício na data imediatamente anterior a da concessão do benefício.

§ 5º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 20 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

§ 1º - À aposentadoria prevista neste artigo aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 19.

§ 2º - A aposentadoria voluntária por idade vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Subseção V Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 21 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 19, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1º - Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 2º - A aposentadoria prevista neste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 19.

§ 3º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Subseção VI Do Auxílio-Doença

Art. 22 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação dos benefícios anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.

Subseção VII Do Salário-Família

Art. 23 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou ao aposentado, cuja remuneração ou proventos não ultrapassem o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes condições:

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes.

§ 2º - Quando pai e mãe forem segurados do regime de que trata esta lei, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º - O valor do salário-família será o mesmo fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

Governo do Município de Cerqueira César

"A Cidade que faz Amigos"

§ 4º - Tendo havido divórcio ou separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 5º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;

IV - pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou

V - quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no "caput" deste artigo.

Subseção VIII Do Salário-Maternidade

Art. 24 - O salário-maternidade é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo por prescrição médica.

§ 1º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Subseção IX Da Pensão

Art. 25 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente aos dos proventos do servidor inativo ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 12, na data de seu falecimento.

Art. 26 - Observado o disposto no art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 27 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 2º - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 28 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 29 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 30 - Será concedida pensão, em caráter provisório, por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 1º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 31 - Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões de natureza vitalícia.

Subseção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 32 - O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo, cuja remuneração não ultrapasse o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes casos:

I - quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou préventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 33 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei específica federal.

Art. 34 - Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 1º - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

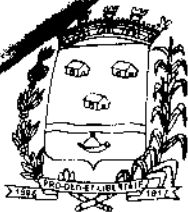
§ 2º - O cálculo dos valores proporcionais de proventos corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do segurado na data de concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

Art. 35 - Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 36 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 37 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 38 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 39 - É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I do “caput” deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de que trata esta lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite o qual se refere.

CAPÍTULO II **Das Disposições Transitórias**

Art. 40 - Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias previstas nos arts. 19 a 21, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições previsto no art. 12, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

à soma de:

mulher; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo,

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria proporcionais serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 12, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O professor, servidor municipal, incluído suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “**caput**” deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4º - O servidor que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria a que se refere o “**caput**” e o § 3º deste artigo, bem como para aquela prevista no art. 37, fará jus a isenção da contribuição previdenciária, até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 18.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Prestações

Seção I

Do pagamento dos benefícios

Art. 41 - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 42 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 43 - O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º ou, na falta deles, a seus sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 44 - Salvo quanto ao desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecidos em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 45 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes nos termos da lei civil.

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 46 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 47 - A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º - A gratificação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR - IPREM.

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro.

Art. 48 - Fica criado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei.

Art. 49 - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, tem sede e foro na cidade de Cerqueira César.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 50 – O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, é o órgão responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 51 - O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 52 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César.

Art. 53 - Compete ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas providenciais e de investimentos, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II Dos Órgãos

Art. 54 - A estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, compõe-se dos seguintes órgãos:

- I** – Conselho de Administração;
- II** – Diretoria Executiva;
- III** – Conselho de Finanças; e
- IV** – Conselho Fiscal.

§ 1º - Não poderão integrar o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva, o Conselho de Finanças, ou Conselho Fiscal ao mesmo tempo representante que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o “caput” deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: segurança, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de dois anos, permitido uma recondução.

§ 3º - Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 55 - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação, interpretação, análise e orientação do Instituto de Previdência Social dos



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 56 - O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 1 (um) pela Chefia do Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelos Conselhos de Finanças e Fiscal.

§ 7º - O quorum mínimo para instalação da reunião do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por, no mínimo, 50% dos presentes mais 1 (um) voto favorável.

§ 9º - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10 - Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, com exceção feita, exclusivamente, ao Presidente, que perceberá, a título de jetons, gratificação fixada através de decreto do Executivo.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 57 - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - elaborar e aprovar seu próprio regimento interno;
II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - apreciar e aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Instituto de



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, em consonância com os Conselhos de Finanças e Fiscal;

V - determinar a realização de inspeções e auditorias;

VI - acompanhar e apreciar a elaboração e execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

VII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - autorizar a contratação de que trata o art. 53;

IX - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir e ou alienar bens móveis e imóveis;

X - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva, e toda a sua execução.

XI - Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

XII - Autorizar a aceitação de doações;

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 58 - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - encaminhar as demonstrações contábeis para deliberação do Conselho, acompanhados dos pareceres dos Conselhos de Finanças e Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta lei como de sua competência.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Conselho de Administração convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 59 - A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração e execução do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM.

Art. 60 - A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e de um Diretor Administrativo-Financeiro nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos, preferencialmente, entre os servidores inscritos no regime próprio que trata esta lei desde que conte, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 54.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 1º - O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º - O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º - Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituído, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

§ 4º - Os membros da Diretoria Executiva não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Art. 61 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, bimestralmente, em sessão ordinária, e extraordinariamente, quando convocada por um de seus membros, ou pelos Conselhos, se for o caso.

Subseção Das Competências

Art. 62 - Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração, Finanças e Fiscal, assim como a legislação da Previdência Social Municipal;

II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios da previdência social municipal;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV - disponibilizar as demonstrações contábeis periódicas ao Conselho de Finanças para exames inerentes aos aspectos financeiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM;

V - disponibilizar as demonstrações contábeis periódicas ao Conselho Fiscal para exames inerentes aos aspectos econômicos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM;

VI - disponibilizar os livros e documentos necessários à apreciação do Conselho Fiscal;

VII - encaminhar os projetos de orçamentos anuais para apreciação e aprovação do Conselho de Administração;

VIII - submeter às contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM para deliberação do Conselho de Administração, para exame, apreciação, análise e parecer conclusivo;

IX - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César;

X - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas;



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

XI - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

XII - assegurar a inscrição das receitas e ordenamento das despesas, assim como toda a forma de contabilização estabelecidas em lei;

Art. 63 - Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM;

II - convocar as reuniões da Diretoria Executiva, quando for o caso, presidido e orientando os respectivos trabalhos, mandando lavrar as atas;

III - representar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM em suas relações com terceiros;

IV - elaborar o orçamento anual;

V - constituir comissões;

VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VII - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos disponíveis observado o que dispõe o art. 55 desta lei;

VIII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM.

Art. 64 - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta lei;

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios

IV - administrar e controlar as ações administrativas;
V - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

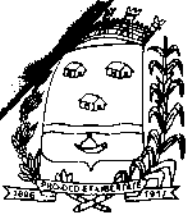
VI - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VII - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

VIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

IX - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

X - acompanhar o fluxo de caixa, zelando pela sua solvabilidade;



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

XI - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

XII - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

XIII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

XIV - administrar os bens pertencentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM;

XV - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

XVI - proceder ao ordenamento geral das despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM.

Seção III Do Conselho de Finanças

Art. 65 - O Conselho de Finanças é o órgão de fiscalização e acompanhamento da gestão financeira do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM.

Art. 66 - O Conselho de Finanças será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Finanças serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Finanças, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Finanças, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Finanças, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - O Conselho de Finanças reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor-Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelos Conselhos de Administração ou Fiscal.

§ 7º - O quorum mínimo para instalação da reunião do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por, no mínimo 50% dos presentes mais 1 (um) voto favorável.

§ 9º - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 10 - Os membros do Conselho de Finanças bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, com exceção feita, exclusivamente, ao Presidente, que perceberá, a título de jetons, gratificação fixada através de decreto do Executivo.

§ 11 - Para fins de recebimento da gratificação de que trata o parágrafo anterior, fica estabelecido o máximo de 2 (duas) reuniões extraordinárias por mês.

Subseção Da Competência do Conselho de Finanças

Art. 67 - Compete ao Conselho de Finanças:

- I** - elaborar e aprovar o seu próprio regimento interno;
- II** - examinar as demonstrações contábeis inerentes aos aspectos financeiros;
- III** - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IV** - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- V** - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre os balancetes, balanços e demais demonstrativos financeiros anuais;
- VI** - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- VII** - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Conselho de Finanças convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 68 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e acompanhamento da gestão econômica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM.

Art. 69 - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

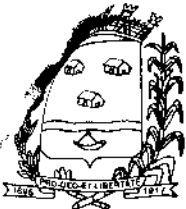
§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, o



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor-Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelos Conselhos de Administração ou Finanças.

§ 7º - O quorum mínimo para instalação da reunião do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por, no mínimo 50% dos presentes mais 1 (um) voto favorável.

§ 9º - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, com exceção feita, exclusivamente, ao Presidente, que perceberá, a título de jetons, gratificação fixada através de decreto do Executivo.

§ 11 - Para fins de recebimento da gratificação de que trata o parágrafo anterior, fica estabelecido o máximo de 2 (duas) reuniões extraordinárias por mês.

Subseção

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 70 - Compete ao Conselho Fiscal:

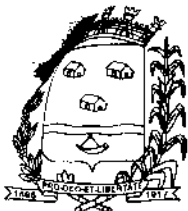
- I** - elaborar e aprovar o seu próprio regimento interno;
- II** - examinar as demonstrações contábeis inerentes aos aspectos econômicos;
- III** - examinar livros e documentos;
- IV** - examinar quaisquer operações ou atos de gestão econômica;
- V** - emitir parecer sobre os negócios ou atividades;
- VI** - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VII** - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- VIII** - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- IX** - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais;
- X** - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XI** - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 71 - O patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

arrecadados na forma do art. 74 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º.

§ 1º - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM absorverá todo o ativo e passivo da Caixa de Previdência Social Municipal de Cerqueira César - CPSMCC.

§ 2º - O patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 72 - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 73 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM.

Seção Única Origens dos Recursos

Art. 74 - Os recursos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, origina-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Cerqueira César, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

II - contribuições sociais dos segurados;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

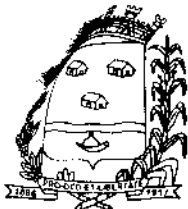
IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios e subvenções;

XII - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 75 - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM por seus segurados serão arrecadadas, mediante



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto que trata esta lei.

Art. 76 - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 77 - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e alterações subsequentes, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 78 - Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV Das Aplicações Financeiras

Art. 79 - As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, aprovadas pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 80 - Ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM é vedado:

I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO V Plano de Custeio



Governo do Município de Cerqueira César

"A Cidade que faz Amigos"

Art. 81 – O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único - O plano de custeio descrito no "caput" deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 82 – As contribuições do Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que tratam esta lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Parágrafo único – As contribuições descritas no "caput" deste artigo serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei do Orçamento Anual.

Art. 83 – As contribuições do Município, através dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

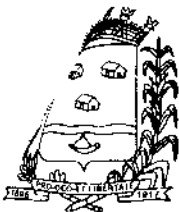
Art. 84 – O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César assume os encargos com o pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Art. 85 - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 83 desta lei.

Art. 86 - O déficit atuarial apurado na data de criação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, assim como eventuais coberturas de insuficiências financeiras serão de responsabilidade do Município, podendo, quando for o caso, ser financiado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos de taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Seção I Contribuição do Segurado

Art. 87 - Constitui fato gerador das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos



Governo do Município de Cerqueira César

"A Cidade que faz Amigos"

dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 12.

§ 1º - A contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas para a manutenção do Regime, corresponde à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei.

§ 2º - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao Regime, das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo previsto no art. 12.

§ 4º - O servidor que permanecer em atividade, após completar as exigências para a aposentadoria prevista no art. 19, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria prevista no art. 18.

Seção II

Da Contribuição do Município

Art. 88 - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores

II - para o exercício financeiro de 2005, será de

(dez por cento);

(dez por cento);

(doze por cento);

13% (treze por cento); e

(quatorze por centos).

II - para o exercício financeiro de 2004, será de 12%

III - para o exercício financeiro de 2005, será de

IV - para o exercício financeiro de 2006, será de 14%

§ 1º - A alíquota de contribuição de que trata o "caput" deste artigo será revista anualmente por meio de cálculo atuarial.

§ 2º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 89 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 90 - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César



Governo do Município de Cerqueira César

"A Cidade que faz Amigos"

IPREM, que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista nos incisos II e III, do art. 135, do Código Tributário Nacional, pelos pagamentos dessas contribuições e outras penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que, eventualmente, tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 91 - Quando houver inadimplência do Município, por prazo superior a trinta dias, poderá ser efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais, mediante acordo celebrado com o Município, onde ensejará cláusula autorizadora do desconto.

Art. 92 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração, todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII Da Taxa de Administração

Art. 93 - A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores municipais.

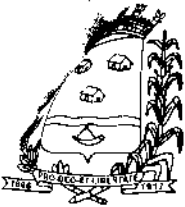
TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 94 - Na hipótese de extinção Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 95 - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º, será fornecido, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, certidão de tempo de contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 96 - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM assume os encargos com o pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Art. 97 - Fica criado o cargo de Procurador Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM, de provimento em comissão, de livre nomeação pelo Prefeito dentre



Governo do Município de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

advogados com inscrição na OAB-SP, com vencimentos equivalentes a referência 39 da legislação reguladora dos padrões dos servidores municipais.

Art. 98 - Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 99 - Ficam revogadas as Leis n. 814, de 21 de fevereiro de 1992; n. 817, de 9 de março de 1992; n. 837, de 6 de novembro de 1992, n. 899, de 21 de outubro de 1994; n. 1.026, de 11 e fevereiro de 1998; n. 1.091, de 3 de dezembro de 1999; n. 1.188, de 26 de dezembro de 2001 e n. 1.261, de 10 de setembro de 2002.

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César,
em 29 de dezembro de 2003.


ABEL PEDRO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Coordenadoria de Serviços Administrativos da Prefeitura, na data supra.


João Garcia Dias
Coordenador de Serviços Administrativos